



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003537/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente AILSON SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.720,23 para saldo de imposto a pagar de R\$17.577,23.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$23.297,46, consignando (fl.16):

O beneficiário dos rendimentos é sócio da fonte pagadora, que não recolheu os rendimentos retidos na fonte e declarados em DIRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/7/2007, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- 3.1 - que foi beneficiário, durante o ano-calendário de 2003, de rendimentos pagos pela Viação Nordeste Ltda;
- 3.2 - que os valores de imposto de renda retido na fonte constam dos arquivos da Receita Federal em Natal, RN, conforme cópia da DIRF/2003 anexada. Que, nesses casos, cabe à própria administração prover, de ofício, a obtenção da documentação correspondente, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999;
- 3.3 - que, se o imposto retido não foi recolhido pela fonte pagadora, caberia à SRF lançar e cobrar o tributo da referida fonte, não cabendo imputar à pessoa física penalidade regressiva;
- 3.4 - que deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização por ter sido intimado unicamente por via postal. Que a intimação por via postal somente pode ser utilizada quando houver recusa do contribuinte, ou ele estiver em lugar incerto ou não sabido, nos termos do 23, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/1972;
- 3.5 - que, ademais, o lançamento foi efetuado “por controle remoto”, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.
- 3.6 - que requer, assim, seja declarada a nulidade do procedimento fiscal.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve-se restabelecer o imposto de renda retido na fonte somente quando comprovada a efetividade da respectiva retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL.

Far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/3/2010 (fl. 36), o contribuinte, em 26/3/2010 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/88, alegando, em apertado resumo, que:

- a autuação consignaria que o contribuinte não teria respondido intimação de pedido de esclarecimentos e seu argumento, de que não teria havido esse pedido, não teria sido apreciado na decisão recorrida.

- a DIRF da fonte pagadora consignaria seu nome como beneficiário de rendimentos e informaria o IRRF declarado.

- nas informações cadastrais da fonte pagadora, existiria pendência somente no tocante ao PA 07/2000, inexistindo inadimplência quanto ao ano-calendário 2003.

- não teria sido intimado a prestar esclarecimentos, na forma do artigo 835, §3º, do RIR, o que afrontaria o ordenamento jurídico que rege a autuação.

- a jurisprudência administrativa e judicial apontaria a necessidade de pedido de esclarecimento no curso da fiscalização.

- a fiscalização não poderia proceder a lançamento fiscal sem materialidade, ignorando, no seu entendimento, os atos e termos procedimentais previstos na legislação processual.

- o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora faria prova do IRRF declarado, assim como a DIRF entregue por ela à RFB.

- não haveria previsão legal para cobrança dos sócios do IRRF não recolhido pela fonte pagadora.

- a decisão recorrida teria inovado ao indicar sua responsabilidade solidária, o que só poderia ocorrer mediante novo lançamento com reabertura de prazo para sua defesa, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

- a Coordenação de Tributação da RFB e delegacias de julgamento já teriam se manifestado no sentido de que a responsabilidade solidária não implicaria em glosa do IRRF declarado em DIRF na DIRPF do sócio.

- no ano-calendário 2003, a direção da fonte pagadora seria exercida pelo sócio majoritário, senhor Severino Tomaz da Silveira. O contribuinte não seria sócio gerente no ano em análise.

- nas decisões administrativas citadas, somente os sócios únicos mandatários ou com poderes de administração teriam sido responsabilizados após comprovação da conduta qualificada ou dolosa.

- na jurisprudência judicial, seria pacífico o entendimento de que o não pagamento do IRFON por si só não vedaria a compensação na DIRPF do sócio, diretor ou administrador, o que só ocorreria no caso do artigo 135 do CTN.

- caberia a devolução dos autos ao colegiado de primeira instância para se manifestar sobre questões impugnadas e não apreciadas na decisão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares de nulidade

O recorrente suscita a nulidade da autuação por não ter havido intimação prévia ao lançamento fiscal.

Esta questão já se encontra sumulada no CARF, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Acrescente-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a notificação contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante à nulidade da decisão recorrida, por falta de apreciação da falta de intimação prévia, também não é de ser acatada, visto que a decisão analisou a questão na forma devida, permitindo ao recorrente combatê-la, como foi feito, não havendo que se cogitar da nulidade aventada:

15. Reclama a defesa que o lançamento foi efetuado “por controle remoto”, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação, referindo-se ao parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

16. Ocorre que o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, prevê a possibilidade de lançamento, em razão da revisão, de ofício, da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, do que pode resultar constituição de crédito tributário, como previsto nos § 1º e 2º, do an. 835, abaixo transcrito:

Art. 835 As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

17. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no tocante aos procedimentos levados a efeito pela fiscalização, que realizou o lançamento nos termos do art. 142, caput e seu parágrafo único, abaixo transcrito:

...

Também não há que se falar em inovação levada a efeito pela decisão recorrida.

A autuação consigna expressamente que a glosa do IRRF se deu em função da condição do contribuinte de sócio da fonte pagadora dos rendimentos e pela constatação da falta de recolhimento do valor declarado. Vê-se que a decisão recorrida decidiu pela manutenção da exigência exatamente pelos mesmos fundamentos:

20. A lei tributária informa que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho é da fonte pagadora, no caso a pessoa jurídica Viação Nordeste Ltda, CNPJ 08.324.808/0001-36.

21. Neste sentido, transcreve-se o art. 717 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/ 1999):

Art. 717 Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7. 713, de 1988, art. 7º §1º).

22. No entanto, tal regra é excepcionada quando os beneficiários dos rendimentos pagos pela empresa são solidariamente responsáveis, como ocorre com o representante legal e diretor, ora impugnante, nos termos do art. 723 do já citado RIR/ 1999:

Art. 723 São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

23. Logo, **apenas os valores retidos e, comprovadamente, recolhidos pela empresa, podem ser objeto de compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do sócio.**

24. Em pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não houve qualquer recolhimento de imposto de renda referente ao período de apuração de 2003, sob código 0561, efetuado pela Viação Nordeste Ltda, CNPJ 08.324.808/0001-3, como se demonstra às fls. 25.

25. Desta forma, entendendo não comprovado o recolhimento do imposto de renda informado como retido na fonte, referente ao ano-calendário de 2003.

Por fim, verifico que a autuação não consignou a falta de atendimento à intimação (fl.16), como reclama o recorrente. Nesse tocante, repise-se que a autoridade fiscal pode levar a efeito a autuação sem intimação prévia do sujeito passivo.

Dessa feita, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

No mérito, o litígio recai sobre IRRF referente à fonte pagadora da qual o sujeito passivo é sócio e não ter havido comprovação do recolhimento do valor declarado.

De início, registro que a juntada da DIRF apresentada pela fonte pagadora não socorre o recorrente. A própria autuação registra a existência desse documento, ressaltando que não foram localizados os recolhimentos correspondentes.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como regra geral, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é sócio da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, reproduzido na decisão de piso, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.

Ora, se a legislação atribui a responsabilidade solidária ao sócio, sendo exigível dele a dívida da fonte pagadora pelo IRRF, não faz sentido permitir que ele se aproprie do valor por ele devido por meio da compensação do IRRF em sua declaração de ajuste.

Embora alegue que não tinha gerência na fonte pagadora, o recorrente nada apresenta para comprovar sua afirmação. Por seu turno, a DIRF apresentada aponta o pagamento a ele de rendimentos de trabalho (fl.26), demonstrando que ele efetivamente atuava na empresa. O fato de outro sócio constar como sócio administrador nos cadastros da RFB (fl.76) não exclui a possibilidade de o sujeito passivo ter poderes de gerência. Verifico ainda que o contribuinte figura como preposto nesse cadastro.

A apresentação do cadastro da fonte pagadora junto à RFB também não supriria a exigência de comprovação quanto ao recolhimento do IRRF declarado, visto que só apontam os débitos pendentes, sem apontar os recolhimentos efetuados e os débitos quitados (fls.76/80).

Por fim, segue jurisprudência do CARF acerca do tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE PGBL.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado

IRPF. COMPENSAÇÃO. IRRF. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Ademais, tratando-se de beneficiário sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos, citada dedução fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto supostamente retido.

(Acórdão nº2003-000.114, de 17/6/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

(Acórdão nº 2201-01.004, de 16/3/2011)

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez